



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.271, DE 2001

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2000, tendo como primeiro signatário o Senador Jader Barbalho, que altera o caput e os §§ 4º, 6º, II, e 7º e acresce o § 8º do art. 57 da Constituição Federal; Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2000, tendo como primeiro signatário o Senador Paulo Hartung, que altera a redação do art. 57 da Constituição Federal para, alterando o período de funcionamento do Congresso Nacional, determinar o recesso constitucional de 21 de dezembro a 1º de janeiro e estabelecer que o calendário legislativo será definido por resolução do Congresso Nacional e contemplará período de férias coletivas dos Congressistas; e Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2001, tendo como primeiro signatário o Senador Maguito Vilela, que altera o art. 57 da Constituição Federal, para reduzir o período de recesso do Congresso Nacional, e dá outras providências. (Tramitando em conjunto, nos termos do Requerimento nº 393, de 2001).

Relator: Senador José Fogaça

I – Relatório

De autoria do ilustre Senador Jader Barbalho, vem a exame desta Comissão, nos termos regimentais, a Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2000, que “Altera o caput e os §§ 4º, 6º, II, e 7º e acresce o § 8º ao art. 57 da Constituição Federal”.

Na justificação, aduz o Autor que as convocações extraordinárias do Congresso Nacional e a retribuição pecuniária dos parlamentares para trabalharem nesse período vêm sendo permanente foco de atenção da mídia e, consequentemente, da soci-

edade brasileira, sempre abordadas de maneira negativa, desqualificando os parlamentares e ignorando todo o trabalho desenvolvido no decorrer das sessões legislativas ordinárias.

Por outro lado – prossegue – as convocações extraordinárias, previstas constitucionalmente para casos de urgência ou interesse público relevante, tornaram-se rotina, e de sua pauta constam temas que, com certeza, seriam oportunamente apreciados no decorrer da sessão legislativa, o que leva à tese impressão – que já se está transformando em consenso popular – de que o Congresso Nacional descumpre seus deveres, e só trabalha remunerado adicionalmente, por ocasião das sessões legislativas ordinárias.

Outro ponto objeto de avaliação crítica – acrescenta o Autor – são os períodos de trabalho do Congresso e que, atualmente, são de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Por todos esses fatos – sustenta – é imprescindível a revisão dos preceitos constitucionais que regem a matéria, adequando-os à realidade nacional, particularmente à austeridade a que estão sendo submetidos os servidores públicos e os trabalhadores em geral.

Mediante o Requerimento nº 393, de 2001, esta proposição passou a tramitar em conjunto com as PEC nº 12, de 2000, cujo primeiro signatário foi o Senador Paulo Hartung, que “Altera a redação do art. 57 da Constituição Federal para, alterando o período de funcionamento do Congresso Nacional, determinar o recesso constitucional de 21 de dezembro a 1º de janeiro e estabelecer que o calendário legislativo será definido por resolução do Congresso Nacional e contemplará período de férias coletivas dos Congressistas, e 14, de

2001, do Senador Maguito Vilela e outros Senhores Senadores, que "Altera o art. 57 da Constituição Federal, para reduzir o período de recesso do Congresso Nacional, e dá outras providências".

Ambas as proposições acima referidas caminham em sentido idêntico àquela sob análise, que tem precedência, na forma do que estabelece a parte inicial da alínea b do inciso II do art. 260 do Regimento Interno do Senado Federal.

II - Análise

Como indicado na Emenda, a Proposta oferece nova redação ao *caput* e aos §§ 4º, 6º, II, e 7º e acrescenta o § 8º ao art. 57 da Constituição.

Atualmente, o *caput* do art. 57 e seus §§ 4º, 6º, II, e 7º assim estão redigidos:

"Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de julho e de 1º agosto a 15 de dezembro.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 6º

II – pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal."

Pelo art. 1º da Proposta, tais dispositivos passam a ter o seguinte teor (grifos nossos):

"Art. 1º O *caput* e os §§ 4º, 6º, II, e 7º do artigo 57 da Constituição Federal passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 5 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 6º

II – pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, expressamente justificada.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado."

O art. 2º da Proposta acrescenta, ainda, ao art. 57 da Constituição o § 8º (grifos nossos):

"Art. 57.

§ 8º Os membros do Congresso Nacional perceberão ajuda de custo, que não excederá o valor do subsídio mensal, exclusivamente por ocasião da posse e término do mandato."

Como se vê, a Proposta reduz o período total de recesso do Congresso Nacional. A eventual convocação extraordinária, nas hipóteses que a ensejam, tem de ser expressamente justificada e extingue o pagamento de parcela indenizatória.

A Proposta desmerece qualquer reparo do ponto de vista de sua constitucionalidade, de vez que, além de satisfazer à exigência de *quorum* mínimo de apoio (Constituição, art. 60, inciso I), não colide com qualquer das cláusulas pétreas elencadas na Carta Magna (Constituição, art. 60, § 4º).

Quanto ao mérito, trata de tema da maior atualidade, quer no que se refere ao encurtamento do recesso parlamentar, quer quanto ao não-pagamento, aos senadores e deputados, de indenização por participação em sessões de eventuais convocações extraordinárias do Congresso Nacional.

Nesse sentido, os meios de comunicação de massa abordam freqüentemente o assunto, ainda que com alguns exageros e distorções, seja para objetar a atual duração do recesso parlamentar, seja, sobretudo, contra o pagamento de indenização por participação em sessões das convocações extraordinárias do Congresso.

Isto é tão real que já não se pode pensar em valorização e recuperação da imagem das duas Casas do Congresso Nacional e de seus membros sem uma profunda alteração da sistemática e da política que hoje regem o trato de tão delicada questão.

E tão aguda é a consciência que senadores e deputados temos da urgência de uma reforma radical das normas e praxes a respeito, que são dezenas as propostas, das duas Casas do Poder Legislativo, que intentam operacionalizá-la.

Esse fato está demonstrado pelas proposições apensadas, que caminham na mesma direção da PEC nº 3, de 2000, e que têm o seu objetivo atendido com o acolhimento desta última.

Ressalte-se, apenas, a necessidade de adaptação do texto da proposição à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, mediante acréscimo da sigla "NFF" (Nova Redação), ao final de cada artigo alterado na Carta Magna.

III – Voto

Ante o exposto, opinamos pela aprovação da Proposta sob exame, por estreite de qualquer riva de inconstitucionalidade e, no mérito, oportuna e conveniente, restando prejudicadas as Propostas de Emenda à Constituição nºs 12, de 2000, e 14, 2001, a ela apensadas.

Sala da Comissão, 17 de outubro de 2001. – Bernardo Cabral, Presidente – José Fogaça, Relator – Alvaro Dias – Bello Parga – Jefferson Péres – Maguito Vilela – Roberto Requião – Leomar Quintalha – Roberto Freire – José Eduardo Dutra – Osmar Dias (sem voto) – Antonio Carlos Júnior – Sebastião Rocha (sem voto) – Romeu Tuma.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Constituição;
- II – leis complementares;

- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I – a forma federativa de Estado;
- II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III – a separação dos Poderes;
- IV – os direitos e garantias individuais.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Publicado no Diário do Senado Federal de 7 - 11 - 2001